



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/000.889/87-53

AAP

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.776

Recurso nº: 75.600 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1984

Recorrente: NOVO HORIZONTE DAS TINTAS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A
decisão adotada no processo matriz estende seus
efeitos ao processo decorrente. Recurso provi-
do em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NOVO HORIZONTE DAS TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional
à excluída na processo matriz, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - Vice-Presidente em exercício


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO
ALBERTINO NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS
CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente justi-
ficadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.889/87-53

RECURSO Nº: 75.600

ACORDÃO Nº: 106-05.776

RECORRENTE: NOVO HORIZONTE DAS TINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NOVO HORIZONTE TINTAS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 42.237.081/0001-98, domiciliada na Av. Geremário Dantas, 1430, A e B, Jacarepaguá - RJ, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, devido no exercício de 1984.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 13707.000790/87-32 no qual foi apurada omissão de receita caracterizada pelo passivo não comprovado e pelo aumento de capital sem a comprovação da efetiva entrega e origem do recurso.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS/DEDUÇÃO, tem como fundamento legal o disposto no art. 3º, alínea "c" da Lei Complementar nº 07/70.

A impugnação de fls. 05 e a informação fiscal de fls. 17/19, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Acórdão nº 106-05.776

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 42/43, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância dá provimento parcial à impugnação, considerando procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no auto de infração.

De forma idêntica, o recurso de fls. 45 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso nº 104520, contido no processo matriz.

É o relatório. *MM.*

Acórdão nº 106-05.776

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 3.496.035, do exercício de 1984, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1993.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA